



Universidade Católica Portuguesa

## **Abuso de Minoria nas Sociedades Comerciais**

**Ana Mota Coelho Marques Catita**

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
CENTRO REGIONAL DO PORTO

**Abuso de Minoria nas Sociedades Comerciais**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa -  
Centro Regional do Porto, para obtenção do Grau de Mestre em Direito da  
Empresa e dos Negócios

Ana Mota Coelho Marques Catita

Orientador: Professor Doutor Armando Manuel Triunfante

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio, 2019

Aos meus pais pela compreensão, amor e uma dose de confiança que sempre me impede de desistir.

“Whereas back then I wrote about the tyranny of the majority, today I’d combine that with the tyranny of the minorities. These days, you have to be careful of both.”

Ray Bradbury

## Agradecimentos

Finda a realização desta dissertação é importante deixar uma palavra de agradecimento aos que contribuíram, directa ou indirectamente, para esta difícil, ainda que recompensadora, tarefa.

Aos meus pais, pelos conselhos e pelos meses passados a lidar com mudanças de humor. A vossa confiança em mim faz-me sempre acreditar que é possível.

Aos meus irmãos, Beatriz e Guilherme, pela compreensão, principalmente nas alturas em que ocupava a sala para trabalhar e pedia para não ligarem a televisão.

Aos meus padrinhos, por mostrarem que a distância não importa quando se gosta.

Aos meus amigos por respeitarem quando pedia para não perguntarem pela tese, mas acabava a falar dela. O vosso apoio foi e será sempre essencial.

À Teresa Viana Jorge pelos conselhos e partilha do seu conhecimento jurídico, e não só, enquanto trabalhámos juntas na MGI.

A todas as pessoas com quem convivi na APF enquanto trabalhava e fazia a dissertação, especialmente às utentes pela força e esperança que me transmitiam, sem o saber.

Por último, mas não menos importante, ao Professor Doutor Armando Triunfante, meu Orientador, pela disponibilidade e paciência, mas sobretudo por ser exactamente o mentor que esperava quando me introduziu ao tema nas suas aulas.

A todos eles, o meu genuíno agradecimento.



## Resumo

Este estudo, realizado no âmbito da Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto e tendo como orientador o Professor Doutor Armando Manuel Triunfante, propõe-se abordar a temática do abuso de minoria nas Sociedades Comerciais. Para tal, faremos uma análise ao ordenamento jurídico português e a ordenamentos jurídicos estrangeiros, particularmente o francês, onde o conceito tem sido mais debatido e se encontra, conseqüentemente concretizado.

Ora, apesar de constituir um fenómeno pouco explorado na doutrina portuguesa e contar com uma jurisprudência quase inexistente em Portugal, o abuso de minoria é um acontecimento presente no dia-a-dia das Sociedades Comerciais. No entanto, este conceito acaba por ser claramente subvalorizado em relação a outros conceitos como o de abuso de maioria.

Neste enquadramento, partindo de uma breve explicação do conceito de abuso de maioria e da sua aplicação, a nossa análise versará, sobretudo, sobre o abuso de minoria nas sociedades comerciais, desmontando o conceito nos seus diversos tipos. Nesta senda, irá ser realizada uma apreciação rigorosa da norma do artigo 58.º, n.º1, al. b), CSC, em que se sancionam as deliberações abusivas, considerada a sua essencialidade para a discussão prevista neste ensaio.

Por fim, importará ponderar sobre as variadas opiniões doutrinárias e decisões da jurisprudência, quer estrangeira quer portuguesa, de forma a perceber qual a melhor sanção a aplicar em cada categoria de abuso de minoria, tendo em conta que para cada categoria poderá existir uma consequência diversa.

**Palavras-chave:** abuso de minoria; deliberação abusiva; minorias; dever de lealdade; interesse da sociedade.

## Abstract

This Master's dissertation in Business Law at *Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto*, was carried under the guidance of *Professor Doutor Armando Manuel Triunfante* and aims to address the subject of minority abuse in Companies. In order to do so, we will look over the Portuguese legal system along with other fellow foreign legal systems, particularly the French, where the concept has been more debated and is, consequently, typified.

Nowadays, despite being a phenomenon with very little scrutiny by the portuguese doctrine, and relying on an almost non-existent jurisprudential analysis, the abuse of minority is an incident present in the day-to-day life of a Company. However, this notion ends up being clearly undervalued comparing to other notions like the abuse of majority.

In this context, starting from a brief explanation of the concept of minority abuse and its application, our analysis will mainly focus on minority abuse in companies, dismantling the concept in its various forms. Thus, a rigorous assessment of the norm in article 58<sup>th</sup>, n. 1, al. b), CSC, which condemns abusive deliberations, shall be carried out, considering its essentiality for the topic discussed in this dissertation.

At last, it is important to consider each opinion in the doctrine and jurisprudence, either foreign or national, in order to perceive the best sanction to all types of minority abuse, considering that for each type there may be a different consequence.

**Keywords:** minority abuse; abusive deliberation; minorities; loyalty duty; company's interest.

## Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac	Acórdão
AG	Assembleia Geral
al.	Alínea
art.	Artigo
Cfr.	Conforme
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CC	Código Civil
CVM	Código dos Valores Mobiliários
Ed.	Edição
ob. cit	Obra citada
p.	Página
pp.	Páginas
RoA	Revista da Ordem dos Advogados
SA	Sociedade Anónima
SENC	Sociedade em Nome Colectivo
SQ	Sociedade por Quotas
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UCP	Universidade Católica Portuguesa
V.	Vide

## Índice

1. Nota Introdutória .....	12
2. O abuso de direito .....	14
2.1 Origem e posterior desenvolvimento da figura em Portugal .....	14
2.2 Nas Sociedades Comerciais .....	16
3. Abuso de maioria .....	19
3.2 Sanções .....	24
4. Abuso de minoria .....	25
4.1. Abuso de minoria positivo.....	28
4.1.1. Sanções .....	30
4.2. Abuso de minoria negativo .....	31
4.2.1. Exercício Abusivo do Direito de Voto .....	32
4.2.1.1. Sanções.....	36
4.2.2. Outras formas de intervenção abusiva na AG.....	43
4.2.2.1. Sanções.....	44
8. Conclusão .....	45
9. Referências bibliográficas .....	46
10. Anexo 1: Jurisprudência Relevante .....	49

## 1. Nota Introdutória

Quando se aborda o tema do comportamento abusivo de sócios durante o processo deliberativo, imediatamente se pensa no abuso por parte de uma maioria do capital social, uma vez que esta é associada a poder de deliberação, em contraposição com as minorias, que são intrinsecamente associadas a menor poder e conseqüentemente a uma menor capacidade de influenciar as decisões.

Por considerar que as minorias, muitas vezes, se encontram em situação de desvantagem em relação à maioria, o legislador vem consagrar a sua protecção no CSC. Esta ideia de necessidade de colmatar uma desvantagem pré-existente advém de um poder que a maioria tem sobre a sociedade e, indissociavelmente, sobre a minoria. Veja-se por comparação que, na vida fora da sociedade comercial, a própria palavra “minorias” é tida como algo que necessita de protecção e tutela, designadamente quando se pensa em “minorias religiosas” ou em “minorias étnicas”. Deste modo, fazemos nossas as palavras de ARMANDO TRIUNFANTE no sentido de que “o poder corrompe”<sup>1</sup>, o que torna compreensível, no nosso entender, a intenção do legislador de conferir uma protecção especial às minorias de forma a impedir casos de abuso, considerando, *à priori*, a sua posição mais frágil.

Pode-se, assim, concluir que, em geral, a maioria está associada ao poder, não sendo por isso de estranhar que o abuso de minoria seja um tema menos abordado por contraposição com o abuso de maioria. No entanto, apesar de ser natural pensar-se primeiro no abuso por parte de sócios com maior poder e relevância, tal não implica que não ocorram abusos por parte dos sócios minoritários. Assim, a pertinência deste tema está, precisamente, na forma como, no silêncio do legislador societário, se podem observar casos em que um sócio ou um conjunto de sócios minoritários se junta de forma a influenciar o processo deliberativo de forma abusiva, quando à partida não se previa que esse abuso fosse possível.

Tendo em consideração estes aspectos, começar-se-á por fazer uma pequena contextualização em relação ao surgimento da figura do “abuso de direito”, assim como a sua adaptação ao direito societário.

Seguir-se-á uma análise do regime legal existente, no que diz respeito às

---

<sup>1</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel, “A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, ob. cit., p.391.

deliberações abusivas.

Por último, trataremos da temática do abuso de minoria, focando na dicotomia abuso de minoria negativo e positivo, assim como nas consequências da verificação do abuso, nos casos em que este aconteça. Aliás, será feita uma análise equiparada com outros regimes legais onde esta figura já se encontra tipificada e largamente estudada.

## 2. O Abuso de Direito

### 2.1 *Origem e posterior desenvolvimento da figura em Portugal*

A figura do “abuso de direito” surgiu na jurisprudência francesa em finais do século XIX em casos muito específicos, relacionados com questões de direito de propriedade, nomeadamente de vizinhança. No fundo, estávamos perante situações em que, apesar do sujeito ser portador de um direito subjectivo, era reconhecida a existência de alguma irregularidade no seu comportamento, não existindo, no entanto, nenhuma forma concretamente positivada de combater essa irregularidade.

A expressão “*abus de droit*”<sup>2</sup> foi utilizada pela primeira vez pelo autor belga *F. Laurent* que defendia que a lei atribui direitos aos Homens porque estes são necessários à sua vida, quer em termos físicos, quer em termos intelectuais, mas também morais. Assim, o autor conclui que o abuso de um direito não pode ser, em si, um direito<sup>3</sup>.

No que diz respeito a esta temática, uma das decisões mais mediáticas foi a tomada pela *Cour d'Appel de Colmar*, a dois de Maio de 1855, onde o tribunal decidiu contra o proprietário de um prédio que construiu uma chaminé falsa com o único propósito de tapar a janela do seu vizinho, reconhecendo esta acção como um acto emulativo<sup>4</sup>, ou seja, quando o titular de um direito subjectivo exerce esse direito com o único propósito de prejudicar o outro. O indivíduo construiu a chaminé apenas para prejudicar o seu vizinho, obstruindo-lhe a vista da janela. O tribunal concluiu que o direito de um indivíduo a construir uma chaminé na sua própria habitação não pode ser defendido até ao limite em que apenas é exercido para prejudicar o outro.

O legislador português veio, em 1966, consagrar esta figura no artigo 334.º do CC, seguindo uma concepção objectiva, ou seja, onde não é, por si só relevante, o *animus nocendi* daquele que praticou o acto abusivo<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Em português, “abuso de direito”.

<sup>3</sup> Cfr. LAURENT, François, “*Principes de Droit Civil Français*”, Tome 20<sup>ème</sup>, 3<sup>ème</sup> édition, Bruylant-Christophe & Comp. 1876, p.428, § 411.

<sup>4</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António, “*Do abuso do direito: estados das questões e perspectivas*”, in ROA., Ano 65, vol. II, 2005.

<sup>5</sup> A figura do abuso de direito pode ser dividida a em 2 concepções principais: objectiva e subjectiva. De acordo com a primeira, o abuso ocorre quando são ultrapassados os limites da finalidade da norma

Assim, de acordo com o legislador, há abuso de direito quando “ (...) o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”<sup>6</sup>, não sendo, porém, suficiente alegar que agiu com essa intenção. Esta noção de abuso de direito tipificada no CC é bastante diferente da inicialmente proposta por Vaz Serra, que por sinal era bastante mais pormenorizada, contendo inclusive as devidas sanções a aplicar<sup>7</sup>, algo que falta na versão actual do CC.

A noção de abuso de direito presente no CC não está isenta de críticas, antes pelo contrário. Uma dessas críticas é feita pela voz de OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>8</sup>, que considera o abuso de direito como um acto praticado com uma finalidade contrária ao direito e com o objectivo de prejudicar o outro (acto emulativo). Por conseguinte, o autor não concorda com a opção tomada pelo legislador quando este estabelece como critério para a existência de abuso, o modo como o direito é exercido, ou seja, avaliando se o comportamento respeita a boa-fé, bons costumes e o fim económico e social.

Embora consideremos como positiva a iniciativa de consagração da figura do abuso de direito no CC, principalmente tendo em conta que nem todos os ordenamentos jurídicos positivaram a figura, esta não nos parece ter sido elaborada da forma mais correcta. De facto, o art. 334.º do CC não esclarece o que é, concretamente, o abuso de direito. Ademais, quando o legislador menciona a boa-fé, os bons costumes e o fim económico e social como limites ao exercício do direito, não esclarece se basta ultrapassar os limites apenas de um dos conceitos ou se é necessário que se verifique a violação dos três.

Tendo em conta o carácter vago do art. 334.º do CC, a jurisprudência e a doutrina têm vindo a aprofundar o conceito, sendo que ORLANDO DE CARVALHO<sup>9</sup> critica o conteúdo ético que a jurisprudência tem vindo a atribuir ao abuso de direito. Esta orientação da jurisprudência contribui para uma crescente arbitrariedade do próprio direito subjectivo, no que o autor designa por “Jurisprudência dos Afectos”. No seu entender, se o exercício do direito for contrário à boa-fé já é ilícito, e não é necessário recorrer ao instituto do abuso de direito para determinar a sua ilicitude. Quer a boa-fé, quer os bons costumes, quer

---

(fundamento teleológico). Por outro lado, segundo a vertente subjectivista, para existir abuso é necessário que haja, na execução desse comportamento, uma intenção em prejudicar o outro (o tal, *animus nocendi*).

<sup>6</sup> Tal como está definido pelo legislador português no art. 334.º do CC.

<sup>7</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António, “Do abuso do direito: estados das questões e perspectivas”, in ROA., Ano 65, vol. II, 2005.

<sup>8</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Teoria Geral do Direito”, Volume IV, Almedina, 2003. pp. 240-244.

<sup>9</sup> Cfr. CARVALHO, Orlando de, “Teoria Geral do Direito Civil”, 3ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp.89-90.

o fim económico e social do direito são conceitos diferentes e a sua violação constitui por si só um exercício ilegítimo do direito. Assim, tendo em conta que, para que se verifique um comportamento ilícito, basta que se ultrapassem os limites impostos por qualquer um dos conceitos referidos, não nos parece que a noção de abuso de direito passe pela violação dos limites impostos por estas figuras jurídicas.

Como o próprio nome indica, para existir uma situação de abuso de direito temos de estar perante o exercício de um comportamento que, aparentemente, é legitimado por um direito subjectivo atribuído ao indivíduo. Ora, o exercício do direito deve ser considerado como abusivo quando se excedam os poderes de auto determinação que justificam a sua existência. Por outras palavras, falamos de um poder com carácter moral que permitem que o ser humano gira os seus interesses de modo autónomo e de acordo com as regras do Direito. Para ORLANDO DE CARVALHO<sup>10</sup>, o poder de autodeterminação é a base da relação jurídica civil. O Direito não atribui este poder ao indivíduo, mas apenas o reconhece e regula. No entanto, esta autonomia não significa discricionariedade. O indivíduo pode gerir os seus interesses livremente, desde que estes não colidam com os interesses de outros indivíduos ou da sociedade.

## *2.2 Nas Sociedades Comerciais*

Uma vez que o abuso de direito consiste num limite ao exercício de um direito, este também terá aplicação no âmbito do direito societário, igualmente com carácter excepcional, uma vez que, à partida, não existe culpa no exercício de um direito <sup>11</sup>.

É no seio das deliberações sociais onde é mais comum surgirem problemas de abuso de direito, concretizados nas deliberações sociais abusivas, reguladas no art. 58.º, n.º 1, al. b) do CSC. No entanto, como teremos oportunidade de explorar mais à frente, no direito societário, o abuso de direito pode-se manifestar sob outras formas que não aquelas que envolvam o exercício do direito de voto.

O único acordo existente na doutrina em relação ao art. 58.º, n.º 1, al. b)

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> Cfr. COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence, “*Droit des Sociétés*”, 11<sup>ème</sup> édition, Éditions Litec, Paris, 2000, pp. 149-150.

do CSC parece ser a sua falta de clareza e inteligibilidade. Este preceito surge como uma adaptação da teoria civilista do abuso de direito presente no art. 334.º do CC ao direito societário, mais especificamente às deliberações sociais, se bem que com critérios diferentes e mais exigentes <sup>12</sup>. No entanto, a falta de menção à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, levam PEDRO PAIS DE VASCONCELOS <sup>13</sup> a discordar de qualquer ligação com a figura do abuso de direito presente no CC. Já defendemos que a própria consagração da figura do abuso de direito no art. 334.º do CC não foi feita da forma mais clara. No entanto, apesar dos critérios utilizados no CC serem completamente diferentes dos utilizados na norma societária, o espírito da norma de regular o poder de autodeterminação é o mesmo. Assim, discordamos do autor quando este resume a figura do abuso de direito aos critérios explanados no art. 334.º do CC e utiliza esta constatação para argumentar que a norma societária não deriva da norma civil.

Se o objectivo era fazer uma transposição da teoria do abuso de direito para o direito societário, partilhamos da opinião de ARMANDO TRIUNFANTE <sup>14</sup>, de que esta transposição não é feita de forma “fidedigna”, uma vez que apenas se autonomiza o “abuso de poder da maioria” do abuso de direito em geral, presente no art. 334.º do CC.

Ora, o CC apresenta a violação da boa-fé, bons costumes ou fim social e económico como critérios para a determinação de um comportamento abusivo, enquanto o legislador societário apenas se refere à violação deste último. No entanto, já vimos que a norma civil se prende mais com critérios como a sua *ratio legis* <sup>15</sup> e que a violação da boa-fé, por exemplo, consiste, na verdade, numa ilicitude por si só.

Para além do mais, defendemos que no art. 58.º, n.º1, al.b) do CSC não se exige qualquer tipo de intensidade no abuso <sup>16</sup>, ao contrário do que ocorre na norma civil que vindica a necessidade do titular exceder “ (...) *manifestamente os*

---

<sup>12</sup> Cfr. OLAVO CUNHA, Paulo, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp.698-699.

<sup>13</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, 1ª edição, Almedina, 2005, pp.143 e ss.

<sup>14</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 375. ob. cit.

<sup>15</sup> Do latim, significa, literalmente, “razão da lei”. Diz respeito a uma análise que é feita à norma para saber o contexto em que o legislador a elaborou, que falhas queria colmatar, que direito subjectivo queria positivizar.

<sup>16</sup> Cit. ARMANDO TRIUNFANTE afirma que,“(…) desde que se prove a intenção de auferir vantagens, ou prejudicar a sociedade ou terceiros (requisito necessário), haverá deliberação abusiva, independentemente da intensidade do abuso.”.

*limites impostos (...)*”<sup>17</sup>.

Embora o CC adopte, apenas, uma concepção objectiva do abuso de direito, o legislador societário optou por aliá-la a uma concepção subjectiva. Ora, para OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>18</sup>, tal constitui um fundamento contra aqueles que defendem que a norma societária deriva da norma civil. No mesmo sentido, o autor argumenta, ainda, que o art. 334.º do CC não apresenta sanções, ao contrário do que ocorre no art. 58.º, nº 1, al. b) do CSC, que prevê a anulabilidade das deliberações abusivas.

Entre nós, seguindo a argumentação de ARMANDO TRIUNFANTE<sup>19</sup>, concordamos que o preceito em análise faz mais sentido como uma norma especial, diferente nos seus pressupostos e consequências, mas que tem o mesmo princípio do abuso de direito subjacente ao art. 334.º do CC, adaptado à vida societária.

Assim, é possível notar o carácter objectivo da norma societária no início do enunciado, quando o legislador diz que a deliberação tem de ser “*apropriada*” a provocar prejuízo à sociedade ou aos outros sócios, sendo que esta averiguação só ocorre após a deliberação ter sido efectuada. O legislador acrescenta ainda a necessidade de existir uma intenção, naquele que exerce o direito de voto, em prejudicar a sociedade ou os demais sócios.

É este critério subjectivo, que o legislador societário acrescenta em relação à norma do art. 334.º do CC, que vem dificultar a arguição de uma deliberação abusiva no que diz respeito à apresentação de prova, uma vez que não estamos dentro da cabeça dos sócios para saber com que intenções exerceram o seu direito de voto e são raros os casos em que há provas físicas dessa mesma intenção<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Considera-se, no entanto, que esta linguagem dotada de superlativos era característica da doutrina da época de redacção do CC e poderá ter sido usada pelo legislador apenas para captar a atenção do intérprete-aplicador. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António, “*Do abuso do direito: estados das questões e perspectivas*”, in ROA., Ano 65, vol. II, 2005.

<sup>18</sup> Para Oliveira Ascensão esta diferença é essencial para a argumentação da total desconexão entre a norma do art. 334.º do CC e a norma societária. Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “*Invalidades das Deliberações dos Sócios*”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Volume II, Almedina, 2003, pp.17-44.

<sup>19</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp.376-379.

<sup>20</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 377-380.

### 3. ABUSO DE MAIORIA

Numa sociedade, tal como numa democracia, impera o princípio maioritário, ao contrário do que ocorre, em comparação, no direito das sucessões ou no direito dos contratos em que impera, em regra, a unanimidade <sup>21</sup>. A aplicação deste princípio justifica-se como forma de aumentar a funcionalidade das deliberações e manter a fluidez da actividade societária que a unanimidade tem tendência a quebrar <sup>22</sup>.

Por considerar que apenas a maioria pode conseguir aprovar uma determinada deliberação, o legislador societário, parece considerá-la como a única com capacidade de produzir uma deliberação abusiva.

Parte-se do princípio de que a maioria investiu mais na sociedade e tem mais a perder, estando por isso as suas acções mais concertadas com o interesse social <sup>23</sup>. Todavia, não se deve cair no erro de confundir o interesse da maioria com o interesse social, sob pena de negar a existência de deliberações abusivas <sup>24</sup>. O interesse da maioria pode ir contra o interesse da sociedade. Quando tal acontece, devido ao seu poder sob a sociedade, verifica-se que a maioria está mais susceptível a praticar actos abusivos de forma a concretizar os seus interesses. Os casos mais frequentes de abuso por parte da maioria são os efectuados através de deliberações abusivas <sup>25</sup>. É por essa razão que o legislador opta por uma tutela das minorias <sup>26</sup>, sendo que o art.58.º, n.º 1, al. b) do CSC é um dos exemplos dessa protecção.

Ora, como já foi referido neste ensaio, defendemos que o abuso de maioria tem o seu fundamento teórico na teoria geral do abuso de direito, sendo que o autor francês BRUNO PETIT menciona duas condições exclusivas do direito das sociedades comerciais como limitação ao princípio maioritário: o

---

<sup>21</sup> Cfr. COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence, “*Droit des Sociétés*”, 11<sup>ème</sup> edition, Éditions Litec, Paris, 2000, p.149.

<sup>22</sup> Cfr. CÉBRIA, Luís Hernando, “*El abuso de la Posición Jurídica del socio en las Sociedades de Capital: Control societário y los abusos de mayoría de minoría y de igualdad*”, Bosch, 2013.

<sup>23</sup> Tal como abordaremos mais à frente, Dominique Schmidt é um dos autores que defende que se deveria falar num “interesse comum dos sócios” e não num “interesse social”. Cfr. SCHMIDT, Dominique, “*Les conflits d'intérêts dans la société anonyme*”, Joly éditions, 2004, pp.315-317.

<sup>24</sup> “*Cabe à maioria optar, mas sempre entre interesses comuns a todos os sócios- tendo sempre o fim social comum como <estrela polar>*”. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Curso de Direito Comercial*”, Volume II, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 293, ob. cit.

<sup>25</sup> Cfr. COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence, “*Droit des Sociétés*”, 11<sup>ème</sup> edition, Éditions Litec, Paris, 2000, pp. 149-150.

<sup>26</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 369-390.

*affectio societatis*<sup>27</sup> e o interesse social<sup>28</sup>.

Estas condições foram estabelecidas pela primeira vez na jurisprudência francesa, em 1961, pela *Cour de Cassation*, onde foram consideradas essenciais para a determinação do abuso de maioria a decisão fruto da deliberação ter sido alcançada contrariamente ao interesse social e esta ter sido efectuada com o único propósito de favorecer os membros da maioria em detrimento dos sócios minoritários, violando, assim o *affectio societatis*, também chamado de dever de lealdade entre os sócios<sup>29</sup>.

Actualmente, a maior parte das decisões dos tribunais franceses acrescenta ainda o critério da intensidade, no que diz respeito à intervenção do juiz, ou seja, para que este decida substituir-se aos órgãos sociais eleitos é necessária uma particular gravidade do abuso<sup>30</sup>. Na norma portuguesa, o Código das Sociedades Comerciais não faz menção a qualquer critério de intensidade, ao contrário do que acontece na norma civil do art. 334.º do CC.

Também em sentido diverso da realidade francesa, o legislador societário português consagrou no art. 58.º, nº.1, al. b) do CSC duas conjunturas diferentes: uma chamada “deliberação abusiva *stricto sensu*”, em que a deliberação abusiva foi tomada por conta de votos exercidos de forma a conseguir vantagens para determinados sócios ou terceiros em detrimento da sociedade ou dos restantes sócios e outra denominada “deliberação emulativa” em que a deliberação é considerada abusiva devido à relevância de votos exercidos com o único propósito de prejudicar a sociedade e os restantes sócios<sup>31</sup>. A norma portuguesa, apesar de colocar o critério da vantagem pessoal para o sócio abusador como aparentemente relevante, de seguida menciona o critério de prejuízo da sociedade e/ou outros sócios como suficiente para a ocorrência de abuso. Assim, para que ocorra abuso de maioria quando uma decisão é tomada contrariamente ao interesse social, basta que haja intenção de prejudicar a minoria.

A doutrina e jurisprudência francesas, pelo contrário, exigem a verificação dos dois requisitos<sup>32</sup>.

---

<sup>27</sup> Cfr. A *affectio societatis*, segundo o acórdão do STJ (Processo 05A2740 de 03/31/2005) é um elemento essencial e específico de uma sociedade. É a “intenção de cada um se associar com outro ou outros, para formação de uma pessoa colectiva distinta de todos eles”.

<sup>28</sup> Cfr. PETIT, Bruno, “*Droit des sociétés*”, 6<sup>ème</sup> édition, LexisNexis, 2015, pp.90-91.

<sup>29</sup> Cfr. DONDERO, Bruno, Paul LE CANNU, “*Droit des sociétés*”, 6<sup>e</sup> édition, LGDJ éditions, 2014, p.113.

<sup>30</sup> Cfr. DONDERO, Bruno, Paul LE CANNU, “*Droit des sociétés*”, 6<sup>e</sup> édition, LGDJ éditions, 2014, p. 113.

<sup>31</sup> Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, “*Direito das Sociedades*”, 5<sup>a</sup> edição, Porto, Almedina, 2015, pp.302-305.

<sup>32</sup> Cfr. LAURET, Bianca, Christine BANNEL, Véronique BOURGNINAUD, “*Droit des Sociétés*”, Collection D.E.C.F.: Epreuve nº1, 2e édition, 1993.

Face ao exposto, no nosso entender, é incongruente o legislador falar da existência de vantagens especiais para os abusadores quando, no fundo, o prejuízo da sociedade e/ou outros sócios é critério suficiente para se qualificar a deliberação como abusiva.

É indiscutível que, quando um sócio exerce o seu direito de voto, tem sempre em vista alguns interesses pessoais, mas esses têm de ser conjugados com o interesse social, de acordo com um dever de lealdade (ou *affectio societatis*). Apesar de não se encontrar previsto no art. 20.º do CSC, onde consta o elenco de obrigações dos sócios, tal não significa que os sócios não tenham de agir com lealdade nas suas relações internas, de acordo com o princípio da boa-fé. Naturalmente, o sócio e a sociedade poderão ter interesses divergentes e o dever de lealdade não impõe ao sócio que abdique totalmente dos seus interesses pessoais a favor da sociedade, até porque o interesse social também representa, entre outras coisas a obtenção de vantagens económicas para os sócios. No entanto, o sócio não pode subordinar o interesse da sociedade aos seus interesses pessoais, ou seja, prejudicando a sociedade e/ou outros sócios para obter benefícios individuais, devendo tentar, sempre que possível, compatibilizar os dois interesses <sup>33</sup>.

ARMANDO TRIUNFANTE <sup>34</sup> <sup>35</sup>, propõe a utilização do princípio da “paridade de tratamento entre os sócios” como critério de limitação ao princípio maioritário, apesar de o mesmo não estar expressamente consagrado no direito societário, como acontece, por exemplo, no ordenamento jurídico alemão. O autor defende, ainda, que seria suficiente utilizar-se critérios objectivos na norma societária, no entanto, reconhece que é impossível não aplicar critérios subjectivos quando estes são uma clara imposição do legislador societário.

De resto, já foi mencionado supra que, também a doutrina francesa, fala de uma violação do interesse social e de uma ruptura da igualdade entre os sócios

---

<sup>33</sup> Cit. PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, “A Participação Social nas Sociedades Comerciais”, Almedina, 2005 sobre a importância da informação prévia no debate da Assembleia relativamente à conjugação do interesse pessoal e social: “*Em cada deliberação concreta há um debate, ou pelo menos a oportunidade de debate, entre os sócios que permite – deve permitir – a discussão. Ao debater as propostas, os sócios devem ponderar as consequências que da sua aprovação previsivelmente resultarão para a sociedade. Não têm de sacrificar completamente os seus interesses pessoais económicos no altar do interesse social, mas também não devem prejudicar o interesse social. É daqui que decorre, em parte, a grande importância da informação, quer prévia, quer na assembleia geral: só se houver uma informação completa e verdadeira, o debate das propostas é produtivo.*”

<sup>34</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais”, Coimbra Editora, 2004, pp. 327 e ss.

<sup>35</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito”, Coimbra Editora, 2004, pp. 51-69.

(*affectio societatis*) como os dois elementos necessários para a existência de abuso de maioria <sup>36</sup>.

Como já foi referido, a maioria decide, porque se acredita que os sócios maioritários são aqueles cujo interesse será mais coadunante com a vontade social. Neste sentido, um voto não deve ser contrário ao interesse social sob pena da deliberação poder ser considerada abusiva <sup>37</sup>.

Objectivamente, seguindo-se o princípio maioritário, haverá situações em que a maioria decidirá em desfavor de alguns sócios, mas tendo em mente o interesse social. “ (...) *se não existem razões plausíveis para a ruptura do equilíbrio, proporcionado pela paridade de tratamento entre os accionistas da maioria e minoria, então estaremos perante uma deliberação abusiva.*” <sup>38</sup>. Assim, o facto de a maioria tomar uma decisão em sentido contrário ao de alguns sócios minoritários, não implica imediatamente uma violação do princípio da paridade de tratamento entre os sócios se essa deliberação seguir o interesse social. Assim, essa disparidade não significa obrigatoriamente que a deliberação seja abusiva <sup>39</sup>.

O último passo do art.58.º, n.º 1, al. b) do CSC em conjugação com o art. 19.º, n.º 3 do CVM, determina que para que uma deliberação seja abusiva tem de contar com uma maioria de votos abusivos, tendo de se realizar a chamada “prova de resistência” para verificar essa situação <sup>40</sup>. Este requisito vem comprovar a “sindicabilidade do exercício individual do direito de voto” <sup>41</sup>, ou seja, se os votos abusivos não forem determinantes para estabelecer o sentido da deliberação, a mesma é válida, mostrando-se evidente que o legislador não quis interferir exageradamente nas deliberações dentro das sociedades, pretendendo respeitar o “interesse na conservação do ente” <sup>42</sup>.

---

<sup>36</sup> Cfr. COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence, “*Droit des Sociétés*”, 11<sup>ème</sup> édition, Éditions Litec, Paris, 2000, p.150 e Cfr. PETIT, Bruno, “*Droit des sociétés*”, 6<sup>ème</sup> édition, LexisNexis, 2015, pp.90-91.

<sup>37</sup> Como será analisado de seguida, é necessário avaliar, através da chamada “prova de resistência”, a essencialidade do voto abusivo para que a deliberação vá contra o interesse social.

<sup>38</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas –Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, 2004, pp. 369-390.

<sup>39</sup> Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, PEDRO, “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Almedina, 2005.

<sup>40</sup> Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, “*Direito das Sociedades*”, 5<sup>a</sup> edição, Almedina, Porto, 2015, pp. 304-305.

<sup>41</sup> Expressão utilizada por CARNEIRO DA FRADA em “*Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*”, Separata de Novas Perspectivas do Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1988, p. 322.

<sup>42</sup> Expressão utilizada por ARMANDO TRIUNFANTE referindo-se à não intervenção excessiva na vida societária por parte do legislador, optando, se possível, por deixá-la fluir livremente. Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas –Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, 2004.

É importante referir a dificuldade em distinguir um voto abusivo de um voto não abusivo. A existência de uma “prova de resistência” faz-nos partir do princípio que é possível alcançar uma deliberação que vai trazer vantagens para um sócio, prejudicando os interesses da sociedade ou dos outros sócios, no limite, apenas com votos não abusivos. De outra forma, seria despropositado efectuar uma “prova de resistência”. Parece-nos, ainda, difícil sustentar a existência de tal prova sem defender o critério subjectivo da intenção do sócio que exerce o seu direito de voto, como fundamento para a determinação de uma deliberação abusiva, uma vez que a única distinção entre um voto abusivo e um voto não abusivo é, precisamente, a intenção malévola do sócio votante.

A “prova de resistência”, em rigor, é realizada após a determinação da “sindicabilidade do exercício individual dos votos”, ou seja, para o voto ser abusivo não basta que este esteja de acordo com o sentido da deliberação, mas é necessário que o sócio votante tenha votado de má-fé. Só após essa avaliação é que se procede à recontagem dos votos, a tal “prova de resistência”, onde se avalia a essencialidade dos votos abusivos para o sentido da deliberação <sup>43</sup>.

PEDRO MAIA defende que a prova de resistência só deve ser realizada quando a sociedade invoque que os votos abusivos não foram suficientes para determinar o resultado da deliberação<sup>44</sup>

Um exemplo claro de abuso de maioria ocorre no seio de uma deliberação de aumento de capital, desnecessário para a sociedade com o propósito singular de diminuir o poder dos sócios minoritários, que assim poderão não conseguir manter a sua posição social por falta de capacidade financeira <sup>45</sup>.

Em França, entre as situações de abuso de maioria mais debatidas pela doutrina encontram-se as relacionadas com as deliberações que determinam a não distribuição de lucros (*mise en réserve*), quando esta é sistemática e não é justificada pelo interesse social, prejudicando os sócios minoritários em proveito dos maioritários. Estes sócios são, frequentemente, titulares de cargos na gerência (com contratos de trabalho, por exemplo), permitindo-lhes recolher benefícios de outras formas que não estão à disposição dos sócios minoritários <sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “Abuso de Minoria do Direito de Voto nas Deliberações Sociais” in “Congresso Comemorativo dos 30 anos do CSC”, Almedina, 2017, p.272.

<sup>44</sup> Cfr. MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios*” in “*Estudo de Direito das Sociedades*”, 12ª edição., Almedina, 2015, p.138.

<sup>45</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Abusos de Minoria*”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002, p. 67-68 cit. por MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios*” in “*Estudo de Direito das Sociedades*”, 8ªed., Almedina, 2007, p.266.

<sup>46</sup> Cfr. DONDERO, Bruno, Paul LE CANNU, “*Droit des sociétés*”, 6e édition, LGDJ éditions, 2014,

### 3.1 Sanções

O legislador societário considerou que as deliberações abusivas são anuláveis, respeitando o “interesse na conservação do ente”, ao passo que no art. 334.º do CC não é apresentada qualquer solução, remetendo-se para o regime da responsabilidade civil <sup>47</sup>. De acordo com o artigo 59.º do CSC pode arguir a anulabilidade o órgão de fiscalização ou qualquer sócio que não tenha votado a favor da deliberação ou a tenha posteriormente aprovado, expressa ou tacitamente. Todavia, considerando que o abuso de maioria acarreta efeitos prejudiciais não só para os sócios minoritários como também para a sociedade, não é descabido que esta também possa agir para sancionar um acto contrário ao interesse social <sup>48</sup>.

Em relação à responsabilidade solidária dos sócios que formaram a maioria decisória na deliberação abusiva expressa no n.º 3 do artigo 58.º do CSC, o legislador colocou os sócios que votaram com a intenção de prejudicar a sociedade e os outros sócios (votos abusivos), no mesmo pé de igualdade daqueles que o fizeram sem essa intenção (votos não abusivos). Não nos parece que este preceito seja coadunante com o critério subjectivista introduzido pelo legislador societário no n.º 1 al. b) do mesmo artigo. Sobretudo, considerando que um dos principais argumentos a favor desta igualdade de tratamento no âmbito da responsabilidade solidária continua a ser a dificuldade em obter prova da intenção de cada sócio, argumento que, contudo, não dissuadiu o legislador aquando da elaboração deste n.º 1 al. b) do CSC.

Mais ainda, se o legislador vem adoptando a “sindicabilidade do exercício individual do direito de voto”, parece-nos estranho que neste caso decida colocar todos os sócios que fazem parte da maioria deliberativa na mesma situação de igualdade. Criticamos, assim, a falta de coerência na aplicação dos critérios por parte do legislador societário na elaboração do art. 58.º do CSC.

---

pp.113-114.

<sup>47</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, 2004, p. 369-390.

<sup>48</sup> No artigo 31.º do novo *Code de procédure civile*, esta acção é aberta a todos os que apresentem um interesse legítimo, aos sócios minoritários, mas também a um dirigente agindo em nome da sociedade, tal como ocorre no ordenamento jurídico português. Vide. COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence, “*Droit des Sociétés*”, 11<sup>ème</sup> édition, Éditions Litec, Paris, 2000, p.150.

### 3. ABUSO DE MINORIA

A partir do momento em que é conferido um direito a determinado indivíduo ou indivíduos, involuntariamente, acaba também por nascer a possibilidade de existirem abusos no exercício desse direito. Desta forma, justifica-se a existência do conceito de abuso de minoria, uma vez que o Direito não estabelece a posição do sócio na sociedade (como parte da maioria ou minoria) como critério para determinar a possibilidade de existir abuso de direito.

Os direitos colectivos ou de minoria surgem no século XIX, fruto de uma preocupação em conferir a sócios que sozinhos ou em conjunto detivessem uma determinada participação percentual, a capacidade de exercer uma certa vigilância sobre os sócios maioritários e administradores da sociedade, como forma de impedir um possível abuso de poder. Através desta tutela das minorias, o sócio, para este efeito, deixa de ser considerado a nível individual e passa a relevar a sua posição específica na sociedade assim como a sua influência nas decisões sociais <sup>49</sup>. Também o legislador português veio conferir esta protecção às minorias, como é comprovado, por exemplo, pelo art. 291.º do CSC que confere o direito colectivo à informação a accionistas “*cujas acções atinjam 10% do capital social*”. Assim, tendo em conta que as minorias usufruem de direitos específicos, não é de estranhar que possa ocorrer um uso abusivo desses mesmos direitos. No entanto, como já foi referido anteriormente, o legislador, na criação do art. 58.º, n.º 1, al. b) do CSC parece tê-lo pensado somente como uma solução para o abuso de maioria, negligenciando o conceito do abuso de minoria <sup>50</sup>.

Semelhante ao que ocorre com a lei, que não considera esta questão, a doutrina portuguesa também tem sido parca nesta discussão, sendo poucos os autores que abordam a questão a fundo, destacando-se Coutinho de Abreu e Armando Triunfante. No que diz respeito à jurisprudência portuguesa, até à data não houve qualquer decisão favorável à existência de um abuso por parte de uma minoria. Existe, porém, uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) onde, embora não haja uma condenação por abuso de minoria, este conceito é abordado

---

<sup>49</sup> Cfr. CÉBRIA, Luís Hernando, “*El abuso de la Posición Jurídica del socio en las Sociedades de Capital: Control societário y los abusos de mayoría de minoría y de igualdad*”, Bosch, 2013.

<sup>50</sup> Cfr. PINTO FURTADO, Jorge, “*Deliberações de Sociedades Comerciais*”, dissertação de doutoramento em Direito Privado, Almedina, Lisboa, 2005, pp. 661-662.

de forma um pouco mais profunda <sup>51</sup>.

Com efeito, ao contrário do que ocorre em Portugal, o conceito de abuso de minoria já é bastante explorado pela doutrina e jurisprudência francesas, existindo várias decisões da *Cour de Cassation* em relação a esta matéria.

A primeira sentença francesa a pronunciar-se sobre este tema surge a 5 de Junho de 1957 pela *Cour d'Appel de Besaçon*, sendo que a noção de “*abus de minorité*” <sup>52</sup> apenas nasce, *strictu sensu* em 1990, numa decisão da *Cour d'Appel de Paris*, relativamente a um abuso de solicitação de informações por parte de um sócio no caso “*S.A. Fromageries Bel*”. No entanto, a primeira sentença marcante surge em 1993 pela *Cour de Cassation* em que, perante o contínuo bloqueio de um sócio minoritário a um aumento de capital de uma sociedade de responsabilidade limitada (*SARL* como são denominadas em França), o tribunal autoriza esse aumento, justificando-o pela sua essencialidade para a sobrevivência da sociedade. Surge, assim, pela doutrina e jurisprudência francesas, uma definição de abuso de minoria como um comportamento de um sócio contrário ao interesse social, que impede a realização de uma operação essencial para a sobrevivência da sociedade, com o único propósito de favorecer os seus próprio interesses em detrimento do conjunto dos restantes sócios <sup>53</sup>. Logo, os sócios minoritários, embora utilizando métodos, muitas vezes diferentes daqueles utilizados pelos sócios majoritários, também podem actuar de forma abusiva.

Porém, enquanto no abuso de maioria se exige apenas a violação do interesse social, a jurisprudência francesa estabeleceu que, no abuso de minoria essa violação do interesse social só ocorreria quando a operação fosse essencial para a sobrevivência da sociedade. De acordo com estes critérios, conclui-se que um sócio minoritário pode bloquear qualquer deliberação, agindo contra o interesse social para satisfazer interesses pessoais, desde que a proposta que bloqueou não seja essencial para a vida societária. Aqui, concordamos com DOMINIQUE SCHMIDT <sup>54</sup> que afirma que esta clivagem de critérios entre o abuso de maioria e abuso de minoria não tem razão de ser. O autor coloca a questão de saber se não haverá outras operações essenciais para a vida da

---

<sup>51</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/01/2011, proc. 801/06.

<sup>52</sup> Em português, abuso de minoria.

<sup>53</sup> Cfr. MERLE, Phillip, “*L'abus de minorité*”, Rev. Soc., núm. 2, 1993, p. 403, no comentário à sentença “*Flandin*”.

<sup>54</sup> Cfr. SCHMIDT, Dominique, “*Les conflits d'intérêts dans la société anonyme*”, Joly éditions, 2004, pp. 383-386.

sociedade que não envolvam a sua sobrevivência, mas que possam prejudicar, por exemplo, a sua prosperidade.

Considerando que, pelo princípio maioritário, são os sócios maioritários que têm o poder decisório torna-se, muitas vezes, difícil percepcionar a existência de um abuso de minoria. Todavia, é exactamente pela existência de tal princípio, para tentar impor a sua posição e defender interesses pessoais contra os da sociedade, que pode surgir este tipo de abuso.

Interessa referir a existência de uma querela relativamente ao critério do “interesse social”, havendo autores que consideram o termo “interesse comum a todos os sócios” mais correcto <sup>55</sup>.

Há que salientar que este abuso não ocorre somente no âmbito das deliberações sociais. Este é mais um argumento a favor dos defensores de que o legislador não pensou na existência de um abuso por parte de sócios minoritários, uma vez que o art. 58.º, n.º 1 do CSC apenas se foca nas deliberações abusivas (única forma de abuso de maioria, por esta não necessitar de recorrer a outras tácticas abusivas quando tem esta posição favorável). Se a mesma norma tivesse sido pensada para o abuso de minoria, então seria de esperar encontrar normas relativas às outras categorias de abuso de minoria, como por exemplo, alusivas ao abuso de direitos de minoria qualificada.<sup>56</sup> Contudo, tal não acontece.

Por último, tendo em conta a diversidade do conceito, é frequente a doutrina dividir esta figura em abuso de minoria positivo e negativo <sup>57</sup>. No primeiro inclui-se o exercício abusivo dos direitos de minoria qualificada, enquanto no segundo se incluem as situações em que um sócio ou conjunto de sócios minoritários impede a tomada de certas decisões no seio de uma Assembleia Geral. O Tribunal da Relação do Porto, num acórdão proferido a treze de Novembro de 2011 faz, pela primeira vez na jurisprudência nacional, esta distinção, procedendo à devida caracterização dos dois tipos de abuso de minoria <sup>58</sup>.

---

Cfr. SCHMIDT, Dominique, “*Les conflits d'intérêts dans la société anonyme*”, Joly éditions, 2004, pp.394-395.

<sup>56</sup> Expressão utilizada por ARMANDO TRIUNFANTE em TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, 2004, p.73-79.

<sup>57</sup> Cfr. MERLE, Philippe, “*Droit Commercial:Sociétés commerciales*”, 19e edition, Dalloz, 2016, pp.757-759.

<sup>58</sup> Cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto Proc. N.º2830/15 de 13 de Novembro de 2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### 4.1 Abuso de minoria positivo

Os direitos de minoria qualificada diferem dos direitos individuais pela existência de um critério adicional, o de detenção de uma determinada percentagem do capital social. A existência de direitos individuais para qualquer situação permitiria uma discricionariedade no exercício dos direitos de participação e intervenção na sociedade, o que seria perigoso para o interesse social, pelos danos que qualquer sócio poderia infligir, prejudicando o normal funcionamento da sociedade. Assim, os direitos de minoria qualificada foram consagrados para situações muito específicas em que o legislador considerou que os sócios minoritários necessitariam de uma tutela. Ao mesmo tempo, porém, não considerou que fosse do interesse da sociedade que esse direito pudesse ser exercido por qualquer sócio, independentemente da sua percentagem de capital.<sup>59</sup>

Ora, dois exemplos desses direitos previstos pelo legislador são o direito a solicitar informações nas SA, neste caso fora da AG, (art. 288.º, n.º 1 do CSC) ou o direito a propôr uma acção de responsabilidade contra os gerentes ou administradores da sociedade (art. 77.º do CSC)<sup>60</sup>. Estes direitos são destinados a conferir aos sócios a possibilidade de terem mais meios para combater decisões tomadas ilicitamente, funcionando como um limite aos direitos individuais<sup>61</sup>. Contudo, verifica-se o uso abusivo desses direitos, nomeadamente quando um sócio minoritário, sabendo de antemão que está a solicitar informação excessiva e desnecessária à sociedade, fá-lo na mesma, de forma a perturbar o seu normal funcionamento. Muitas vezes o sócio nem tem conhecimento para analisar toda a informação que está a solicitar e este pode ser um alerta para a existência de um comportamento abusivo. Tal, pode igualmente acontecer quando o direito de propôr um acção de responsabilidade a favor da sociedade e contra os seus gerentes ou administradores serve um propósito diferente daquele que o legislador pensou para aquela situação. Os gerentes ou administradores terão de se centrar na sua defesa e obviamente acabarão por negligenciar o seu trabalho na sociedade, que acabará por sair prejudicada. Por essa razão, o n.º 5 do art. 77.º do

---

<sup>59</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *“A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas :Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito”*, Coimbra Editora, 2004, pp. 253-259.

<sup>60</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *“A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas :Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito”*, Coimbra Editora, 2004, pp. 421-426.

<sup>61</sup> Cfr. MAIA, Pedro, *“Abuso de Minoria”*, Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/1/2011, proc. 801/06, in *“Cadernos de Direito Privado”*, nº40, Outubro/Dezembro 2012, pp.75-76.

CSC permite que os réus, alegando a prosecução de interesses contrários ao espírito da norma, requeiram decisão prévia ou que o autor preste caução se quiser seguir com a acção. No entanto, esta protecção revela-se insuficiente, pois os gerentes ou administradores já tiveram de organizar uma defesa ao invés de estarem totalmente focados em resolver os problemas da sociedade. A acção foi proposta, supostamente, no interesse da sociedade mas, na verdade, o seu propósito foi exactamente o contrário.

Em suma, não se pretende impedir uma deliberação social, mas sim praticar directamente um abuso utilizando as vantagens que a lei ou os estatutos da sociedade prevêm para as minorias.

Importa salientar que normas como as do artigo 77.º do CSC existem com o objectivo de permitir aos sócios minoritários exercer uma função de controlo da gestão da sociedade. Assim, não é de estranhar que a sua actividade muitas vezes possa ser vista como desagradável “aos olhos” da maioria e, por isso, torna-se indispensável cautela na avaliação destas situações como abusivas.

No estrangeiro, nomeadamente em Itália e Espanha, já existe jurisprudência a considerar a utilização destes direitos como abusiva<sup>62</sup>. Em Portugal, todavia, os nossos tribunais continuam silenciosos em relação a esta temática.

Para além deste abuso de direitos de minoria qualificada, incluímos igualmente na categoria de abuso de minoria positivo, os casos em que os sócios minoritários conseguem aprovar uma deliberação que lhes trará vantagens especiais em detrimento do interesse social, agindo como maioritários servindo-se da ausência ou impedimento de voto dos sócios maioritários. Nestes casos, aproveitando-se da ausência dos sócios que geralmente consagram a maioria, a minoria de sócios presente na AG aprova ou chumba uma deliberação que sabia ser de extrema importância para a sociedade. Por exemplo, aprovando a venda de um imóvel da sociedade A à sociedade B (que conta com os sócios minoritários de A como sócios) por um preço irrisório, apenas para benefício pessoal. Sabendo que existia uma proposta melhor da sociedade C e a venda deste imóvel por um preço justo era essencial para as contas da sociedade A., estaríamos perante um comportamento abusivo. A aprovação desta proposta só foi possível devido à ausência dos sócios maioritários da sociedade A na AG. Se, sócios que

---

<sup>62</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas :Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, 2004, p. 421, Notas 722 e 723.

representam uma pequena percentagem do capital social votante foram capazes de aprovar uma determinada deliberação, tal significa que nessa deliberação agiram como maioria e não como minoria. Em termos práticos, nessa deliberação em particular, os sócios que normalmente não possuem uma percentagem de capital suficiente para fazerem aprovar uma deliberação, estão numa posição em que o podem fazer. Assim, ainda que incluamos estes casos no conceito de abuso de minoria, concluímos que seria de aplicar a norma referente ao abuso de maioria.

#### *4.1.1 Sanções*

Uma das razões dadas para justificar a convicção de que o legislador só pensou o artigo 58.º, n.º1 do CSC para o abuso de maioria consiste no tratamento das deliberações abusivas como único método de abuso. Ora, sendo assim, não havendo deliberação (quer positiva, quer negativa) que possa ser anulada e existindo abuso de direitos de minoria qualificada, no que diz respeito à sanção, é necessário atender ao direito que está a sofrer o abuso em concreto.

No caso de abuso na solicitação da convocação da AG, por exemplo, o legislador português estabeleceu no art. 375.º, n.º 5 do CSC que o Presidente da Mesa da AG de uma SA pode indeferir o requerimento feito pela minoria e não convocar a AG, desde que justifique a sua decisão por escrito, no prazo de quinze dias.

Apesar do Presidente da Mesa ser, em regra, designado por deliberação dos sócios e, por isso, expressão do princípio maioritário, dele é esperada isenção e tratamento dos sócios por igual. No n.º 2 do artigo 372.º do CSC o legislador exclui os membros da administração da eleição para Presidente da Mesa da AG de uma SA, demonstrando o carácter imparcial e isento do cargo <sup>63</sup>. Se o Presidente da Mesa recusar convocar a assembleia, o sócio pode sempre requerer a sua convocação por via judicial, tal como estabelece o art. 375.º, n.º 6 do CSC, seguindo os procedimentos elencados no art. 1057.º do NCPC. Assim, ao Presidente da Mesa foram conferidos certos poderes que lhe permitem limitar o exercício de determinados direitos, quando estiver em causa o interesse da

---

<sup>63</sup> Maia, Pedro, “O Presidente das Assembleias de Sócios” in *Problemas de Direito das Sociedades (Obra Colectiva)*, IDET, Coimbra, Almedina, 2002, p.424.

sociedade. No entanto, se mesmo assim decorrerem danos para a sociedade ou para os restantes sócios, deverá haver indemnização por parte dos sócios com o comportamento abusivo nos termos do art. 483.º do CC relativo à responsabilidade civil.

Nos casos em que os sócios minoritários se servem da ausência ou impedimento dos sócios maioritários para aprovar determinada deliberação contrária ao interesse social em benefício próprio, estamos, na prática, perante uma deliberação onde os sócios minoritários agiram como maioria. Consequentemente, será aplicável o art. 58.º, n.º1, al. b) do CSC e a deliberação será anulável, seguindo os trâmites elucidados no capítulo do “abuso de maioria”.

#### *4.2 Abuso de minoria negativo*

Conhecidas como minorias de bloqueio, dizem respeito às situações em que os sócios minoritários adoptam “táticas obstrucionistas”<sup>64</sup> com o objectivo de impedir uma certa deliberação essencial para a vida da sociedade de ser acolhida, impedindo a realização do interesse social e violando o dever de lealdade entre os sócios. Embora se associe mais facilmente ao exercício abusivo do direito de voto, o abuso de minoria negativo também congrega outros comportamentos efectuados pelos sócios minoritários quando haja esse mesmo propósito de obstar à aprovação de uma certa deliberação essencial para a sociedade. Um exemplo deste tipo de comportamento seria a constante interrupção da AG para solicitar informações, com o único objectivo de prejudicar o seu normal e, consequentemente, lesar os interesses da sociedade. O sócio tem o direito de solicitar informações durante uma AG, mas se esse pedido puder causar grave prejuízo à sociedade então o Presidente da Mesa pode recusar fornecer essa informação. Todavia, o sócio tem sempre espaço para solicitar e, assim, parar a discussão e atrasar o fluxo da AG.

Por contar com um maior desenvolvimento do conceito de abuso de minoria, a doutrina e jurisprudência francesas procedem ainda a uma autonomização de um tipo especial de abuso de minoria, o chamado *abus d’egalité*<sup>65</sup>. Embora esta modalidade tenha em comum com o abuso de minoria

---

<sup>64</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, 2004, pp.416-419.

<sup>65</sup> Em português, abuso de igualdade.

negativo a prática de certos comportamentos negativos com o objectivo de impedir a aprovação de uma certa deliberação, o *abus d'egalité* tem um domínio mais vasto de incidência nas deliberações. Tal acontece, uma vez que sempre que é votada uma proposta, aquele que tem metade da participação social sabe que pode sempre bloquear a decisão, independentemente da maioria exigida. Pelo contrário, nos casos onde não há dois sócios com igual participação, só pode ocorrer abuso em deliberações extraordinárias, ou seja, onde é exigida uma maioria reforçada para a aprovação das propostas <sup>66</sup>.

De acordo com a doutrina francesa, os critérios para verificação do abuso de igualdade são exactamente os mesmos que os do abuso de minoria, assim como as sanções.

A doutrina portuguesa e estrangeira referem algumas formas de concretização do abuso de minoria negativo:

- Os sócios minoritários impedirem a obtenção da maioria qualificada exigida por lei, votando contra, em branco, ou abstendo-se.
- Os sócios minoritários impedirem a efectivação do quórum constitutivo exigido, não comparecendo na AG;
- Os sócios minoritários impedirem a chegada ao momento da votação através de uma interrupção sistemática da AG (para solicitar informações, requerimentos, etc.).

#### 4.2.1 Exercício Abusivo do Direito de Voto

Quando se fala em abuso de minoria, é frequente uma maior associação ao abuso do direito de voto, possivelmente por se associar ao tipo de comportamento abusivo utilizado pelos sócios da maioria.

---

<sup>66</sup> Cfr. PETIT, Bruno, “*Droit des Sociétés*”, 6<sup>ed</sup>, LexisNexis, 2015, p.91; Cfr. DONDERO, Bruno, Paul LE CANNU, “*Droit des sociétés*”, 6e édition, LGDJ éditions, 2014, pp.118-119.

Qualquer sociedade comercial, exceptuando as unipessoais, é composta por um grupo de sócios cujo intuito, no exercício da sua actividade económica dentro da sociedade, é a persecução de um objectivo comum (obtenção de lucro), sendo este denominado “interesse social”<sup>67</sup>. É este interesse que une os sócios e é superior a qualquer interesse pessoal que algum sócio possa reclamar. Daqui extrai-se um dever de actuação dos sócios compatível com o interesse social e um dever de lealdade entre estes, estabelecido no momento em que concordaram entrar na sociedade. A existência destes deveres é independente da participação social dos sócios. No entanto, para que o comportamento do sócio seja considerado abusivo, não basta que a sociedade saia prejudicada de uma deliberação, tendo de se verificar ainda a sua intenção em provocar esses danos, ou seja, é necessária a verificação do critério subjectivo<sup>68</sup>.

Tal como já foi referido no início deste capítulo, não é correcto limitar a possibilidade de existir abuso de direito apenas a uma maioria de sócios de uma sociedade comercial, podendo o abuso, nomeadamente no contexto do exercício do direito de voto, ser cometido também por uma minoria de sócios. Sendo assim, é compreensível e expectável que um sócio ao votar uma proposta em Assembleia o faça de acordo com os seus interesses pessoais, o que já não é aceitável é que esses interesses pessoais sejam incompatíveis com o interesse social e com um dever de lealdade que rege as relações entre os sócios. Esta atitude egoísta da parte dos sócios minoritários configura o critério subjectivo essencial à determinação do abuso de minoria no exercício do direito de voto. A jurisprudência francesa acrescenta ainda que não pode estar em causa a sobrevivência da sociedade. Todavia, aqui concordamos com Dominique Schmidt que fala num abuso do exercício do direito de voto que prejudique a prosperidade da sociedade e não apenas a sua sobrevivência.

Na generalidade das situações, o sócio tem um dever de actuação compatível com o interesse social de conteúdo negativo (dever de omitir ou não fazer). No entanto, em certas situações, como alterações ao contrato de sociedade, nomeadamente aumentos de capital que sejam indispensáveis à sobrevivência da sociedade, o sócio pode ter o dever de votar de forma positiva a proposta, sob pena de violar o dever de lealdade e de actuação compatível com o interesse

---

<sup>67</sup> Já mencionámos, neste ensaio, a existência de uma querela na doutrina em relação aos conceitos de “interesse social” ou “interesse comum a todos os sócios”.

<sup>68</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Abusos de Minoria”, in *“Problemas do Direito das Sociedades”* (Obra Colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 65-70.

social <sup>69</sup> <sup>70</sup>. Tal acontece, mesmo que não seja do seu interesse pessoal que este aumento venha a ocorrer (porque diminuirá a sua participação social se o sócio não dispuser de capital para cobrir o aumento) <sup>71</sup>.

Este tipo de deliberações que visam alterar os estatutos da sociedade obrigam a uma maioria qualificada, ou seja exigem também um quórum constitutivo, o que demonstra a preocupação do legislador com a protecção das minorias, atribuindo-lhes um poder acrescido nas tomadas de decisão mais relevantes para a vida societária <sup>72</sup>. No caso das sociedades anónimas, por exemplo, o n.º2 do artigo 383.º do CSC estabelece que numa AG em que se pretenda deliberar sobre uma alteração contratual é necessária a presença de sócios com acções correspondentes a pelo menos um terço do capital social. Assim, sem o quórum constitutivo estar satisfeito, não é possível deliberar sobre os assuntos em questão, o que leva alguns sócios minoritários a não comparecer ou a ausentar-se das AG's com o objectivo de impedir certas deliberações de se realizarem. Importa referir que, para que este comportamento seja ilícito é necessário que o sócio saiba ou tenha a obrigação de saber que, ao não estar presente na AG, impede a verificação do quórum constitutivo e consequentemente estará a prejudicar a sociedade e os restantes sócios. Coloca-se, ainda, a questão de saber quando se verifica o quórum constitutivo. Se no início da Assembleia, ou se no início de cada deliberação. Pode acontecer que no começo da Assembleia se verifique o quórum mas, entretanto, com o abandonar de alguns sócios, o quórum deixe de estar verificado a meio da AG. No nosso entender, o quórum constitutivo deve ser determinado antes de cada deliberação, no decorrer da AG, pelo Presidente da Mesa. Este raciocínio advém do art. 382.º, n.º 2 do CSC que refere que o quórum constitutivo deve estar verificado “para que a Assembleia geral possa deliberar”. Ora, se apenas fosse necessário verificar o quórum no início da reunião então na norma deveria estar redigido “para que a Assembleia geral possa começar”, o que não acontece. O legislador tentou eliminar a possibilidade de existência de comportamentos abusivos ao deixar de

---

<sup>69</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Abusos de Minoria”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (Obra Colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp.67-68.

<sup>70</sup> Como iremos aprofundar mais à frente, Dominique Schmidt é crítico deste critério da necessidade de estar em causa a sobrevivência da sociedade para que haja comportamento abusivo. Cfr. SCHMIDT, Dominique, “*Les conflits d'intérêts dans la société anonyme*”, Joly éditions, 2004, pp.384-386.

<sup>71</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, 2004, pp.412-413.

<sup>72</sup> Cfr. COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence, “*Droit des Sociétés*”, 11<sup>ème</sup> édition, Éditions Litec, Paris, 2000, p. 151.

exigir, nos termos do n.º 3 do artigo 383.º do CSC, um quórum constitutivo para uma segunda convocatória da AG. No entanto, esse pequeno intervalo de tempo entre as duas convocatórias pode, ainda assim, causar danos substantivos à sociedade. Imagine-se, a título de exemplo uma proposta de fusão que permitiria à sociedade garantir a sua prosperidade. O intervalo de tempo entre convocatórias poderia determinar a desistência da outra sociedade do processo de fusão, por exemplo devido ao surgimento de uma melhor oportunidade de mercado. Num mundo marcado pelas mudanças rápidas no mercado, alguns dias podem determinar a perda de um negócio importante.

No que diz respeito ao quórum deliberativo, o legislador exige que a deliberação seja aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer em primeira quer em segunda convocação, nos termos do n.º 3 do artigo 386.º do CSC . Aqui não poderão existir abusos pela mera ausência da AG, mas poderá existir exercício abusivo do voto se o sócio intencionalmente for contra aos interesses da sociedade, afectando a sua sobrevivência e prosperidade, violando o deveres de lealdade entre os sócios.

Para além destes casos, existem certas deliberações em que o quórum necessário para aprovação de uma proposta não é referente aos votos emitidos, mas sim ao capital social votante, como é o caso do art. 217.º do CSC em que o legislador exige que a deliberação que impeça a distribuição de metade dos lucros do exercício aos sócios de uma sociedade por quotas seja aprovada por uma “(...) maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada (...)”<sup>73</sup> e nas alterações contratuais em geral nas SQ, nos termos do artigo 265.º do CSC. Nestes casos, os sócios podem utilizar a sua ausência da AG como forma de impedir a aprovação de determinada deliberação. Ainda assim, este comportamento só poderá ser considerado abusivo, preenchidos os critérios objectivo e subjectivo já mencionados.

Em suma, no nosso entender, para que haja uma acção abusiva do direito de voto por parte de um ou mais sócios minoritários, é crucial a conjugação de um elemento objectivo (o exercício abusivo do direito de voto originar numa deliberação contrária ao interesse social e ao dever de lealdade entre os sócios e que impeça a realização de uma operação essencial para a sobrevivência ou prosperidade da sociedade) e de um elemento subjectivo (existir uma atitude

---

<sup>73</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, in *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2017, p. 270.

egoísta por detras do exercício do direito de voto). Assim, sócio abusador tem de ter intenção de prejudicar a sociedade, mas o seu comportamento tem de efectivamente a prejudicar, ou seja, ambos os critérios (subjectivo e objectivo) têm de estar preenchidos.

#### *4.2.1.1 Sanções*

Uma das grandes questões relativamente à sanção a aplicar ao abuso de minoria no direito de voto diz respeito a saber se a não aprovação de uma deliberação, chamada por alguns autores de “deliberação negativa”, poderá ser considerada uma deliberação.

Dado que, no artigo 58.º n.º 1 al. b) do CSC não se faz referência a uma maioria de sócios, uma parte da doutrina entende que se pode aplicar o preceito às deliberações onde a proposta é recusada por não ter sido atingido o quórum deliberativo necessário à sua aprovação (deliberações negativas). Para a doutrina que defende esta tese, as deliberações negativas fazem parte das deliberações em geral, sendo de aplicar o art.58.º n.º 1 al. b) do CSC, como norma destinada às deliberações abusivas<sup>74</sup>.

Neste ponto, o n.º 3 do mesmo art.58.º do CSC fala na necessidade de “maioria em deliberação”, podendo reforçar a ideia de que o legislador societário apenas pensou este artigo para o abuso por parte de uma maioria, como forma a proteger os sócios minoritários. Contudo, aderindo à tese das “deliberações negativas”, uma maioria numa deliberação negativa seria o conjunto de sócios que votaram de forma abusiva, permitindo a rejeição da proposta. Para os seguidores desta linha de pensamento, seria possível admitir que o artigo 58.º do CSC pudesse também ser aplicado ao abuso de direito de voto por parte de uma minoria.

Ainda que reconheçamos a validade da tese das “deliberações negativas”, parece-nos que o legislador não a tinha em mente aquando da elaboração desta norma societária, principalmente considerando que as consequências da anulabilidade de uma deliberação negativa não permitem a mesma eficácia que a de uma deliberação positiva. Ou seja, aplicando a referida norma que determina a anulação da deliberação (no caso desta não passar na “prova de resistência”) não

---

<sup>74</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “*Abuso de Minoria do Direito de Voto nas Deliberações Sociais*” in “*Congresso Comemorativo dos 30 anos do CSC*”, Almedina, 2017, pp.270-271.

se volta à situação anterior, como ocorre na anulação de uma deliberação positiva. Ou seja, a aplicação do art. 58.º n.º 1 al. b) do CSC a esta situação não resulta na aprovação da proposta, sendo necessário, após a anulação da deliberação negativa, encontrar uma solução para retornar ao *status* que existiria sem o abuso <sup>75</sup>.

Por outro lado, não aderindo à tese das deliberações negativas, deixa de existir uma deliberação, o que torna a sanção da anulabilidade, presente no artigo 58.º n.º 1 al.b) do CSC inapta a ser aplicada a este tipo de abuso. Assim, torna-se necessário superar esta falta de preceitos específicos em relação a esta questão, sendo útil analisar a realidade francesa, pela diversidade de soluções admissíveis pela sua jurisprudência.

Ainda que em França os critérios para a verificação do abuso de minoria negativo já tenham sido estabelecidos há bastante tempo, até ao momento, a jurisprudência francesa não conseguiu chegar a um consenso em relação à solução a aplicar aos casos onde existe esta espécie de abuso.

A *Cour d'Appel de Lyon*, a 20 de Dezembro de 1984 tornou-se no primeiro tribunal a sancionar sócios minoritários por abuso, condenando-os a indemnizar o director-geral de uma SA dissolvida por não ter sido aprovado um aumento de capital <sup>76</sup>. No entanto, uma sanção meramente assente numa indemnização pelos danos causados tem sido vista, pela doutrina francesa, como uma medida insatisfatória, mesmo quando se tratem de valores elevados. Uma possível solução seria o tribunal fazer aprovar a proposta, todavia esta medida enfrenta um grande criticismo por comportar uma excessiva intervenção dos tribunais na vida societária. Em sentença proferida a 9 de Março de 1993, a *Cour de Cassation* assume essa mesma posição de pouca intervenção na vida societária, estipulando que o juiz não se pode substituir aos órgãos sociais e por isso deve ser nomeado um mandatário *ad hoc* para representar os sócios minoritários abusadores numa nova AG. O voto do mandatário não é determinado pelo tribunal, mas sim pelo interesse social como definido nos critérios de verificação do abuso de minoria <sup>77 78</sup>. Apesar desta decisão, a necessidade de

---

<sup>75</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “Abuso de Minoria do Direito de Voto nas Deliberações Sociais” in “Congresso Comemorativo dos 30 anos do CSC”, Almedina, 2017, pp.273-275.

<sup>76</sup> Entre nós, COUTINHO DE ABREU, entende que o sócio minoritário condenado por abuso deverá indemnizar a sociedade, podendo mesmo ser excluído desta. Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso de Direito Comercial”, Vol.II, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

<sup>77</sup> Cfr. COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence, “*Droit des Sociétés*”, 11<sup>ème</sup> édition, Éditions Litec, Paris, 2000, pp. 151-152.

<sup>78</sup> Cfr. MERLE, Philippe, “*Droit Commercial: Sociétés commerciales*”, 19e édition, Dalloz, 2016, pp.757-

realização de uma nova deliberação não é ponto assente na doutrina francesa. Assim, coloca-se a questão de saber, se com a eliminação dos votos minoritários abusivos, o Tribunal pode considerar a deliberação válida, ou se se deverá realizar uma nova deliberação. A jurisprudência portuguesa apenas se pronunciou uma vez sobre esta questão, em 2017, em sentença do Tribunal da Relação do Porto <sup>79</sup>. Ainda que o Tribunal, naquele caso em concreto, não tenha considerado que tenha existido abuso, este faz uma análise da execução específica como possível sanção em casos extremos.

Em Portugal, ARMANDO TRIUNFANTE <sup>80</sup>, considera esta questão de extrema complexidade, no entanto defende que se deve considerar a deliberação como aprovada, principalmente porque havendo nova deliberação, nada impede o sócio de votar novamente de forma abusiva. Mais ainda, uma nova deliberação pode não evitar que os danos ocorram, visto que, uma vez que estamos a tratar de matérias comerciais, podemos estar perante uma oportunidade única de negócio, não susceptível de esperar por nova deliberação. Esta solução é a que implica uma menor intervenção do Tribunal, tendo em conta que este não terá de fazer um juízo de mérito, limitando-se a proceder à recontagem dos votos após desconsiderados os votos abusivos.

No que diz respeito ao argumento de impedir que o sócio repita o seu voto abusivo, a jurisprudência francesa soluciona este problema com a designação de um mandatário *ad hoc* que, em nova assembleia, irá votar no lugar dos sócios que praticaram o comportamento abusivo, impedindo que o abuso se repita. Na prática, porém, os mandatários *ad hoc* não estão tão familiarizados com a sociedade como os próprios sócios. Deste modo, para tomar uma decisão que tenha em conta os interesses da sociedade, o mandatário teria de despender algum tempo a estudar a sociedade, o que poderia revelar-se prejudicial para a mesma, nomeadamente no que toca a certas decisões de carácter urgente. Em França esta questão já foi debatida, mas a jurisprudência tem decidido nos dois sentidos, quer pela recontagem dos votos quer pela nomeação de um mandatário *ad hoc*.

---

759.Cit. Decisão da *Cour de Cassation* de 9 de Março de 1993: < *le juge ne pouvait se substituer aux organes sociaux légalement compétentes e til lui était possible de designer un mandataire aux fins de représenter les associés minoritaires défaillants à une nouvelle assemblée et de voter en leur nom dans le sens des décisions conformes à l'intérêt social mais ne portant pas atteinte à l'intérêt légitime des minoritaires*>.

<sup>79</sup> Cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto Proc. N.º2830/15 de 13 de Novembro de 2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>80</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “Abuso de Minoria do Direito de Voto nas Deliberações Sociais” in “Congresso Comemorativo dos 30 anos do CSC”, Almedina, 2017.

A maior problemática surge nos casos de alteração do contrato de sociedade, quando esta é essencial para a sobrevivência da sociedade, exigindo-se um quórum constitutivo e uma maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos. Nestes casos em que está em causa a sobrevivência da sociedade Armando Triunfante <sup>81</sup> e Coutinho de Abreu <sup>82</sup>, não consideram que exista o direito de votar em sentido diferente daquele imposto pela situação da sociedade, no entanto, é necessário ter especial atenção aos casos de aumento de capital.

Nestes casos em que está em causa o quórum constitutivo de uma AG, fundamentalmente quando um sócio minoritário não comparece ou a abandona antes da votação de uma deliberação importante, coloca-se a questão de saber qual o momento em que se deve ter em consideração o quórum constitutivo, uma vez que esse *timing* pode ser substancial para a determinação de uma deliberação como abusiva <sup>83</sup>.

ARMANDO TRIUNFANTE <sup>84</sup> defende que o dever de estar presente na AG ou de não a abandonar antes de uma votação poderá passar pela aplicação do princípio da lealdade entre os sócios. Nas SA, como já referimos, estes boicotes só são possíveis quando o contrato de sociedade preveja quórum constitutivo para determinadas deliberações, uma vez que a lei só o exige para certos assuntos e mesmo assim, em segunda data esse quórum já deixa de existir novamente.

Quanto a nós, mantemos o critério de avaliação do caso concreto pelo tribunal.

De acordo com COUTINHO DE ABREU <sup>85</sup>, num caso de aumento de capital das duas, uma:

- o sócio ou participa no aumento de capital, mantendo a sua participação social dentro da sociedade, mas tendo de entrar com mais dinheiro,

---

<sup>81</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *“A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito”*, Coimbra Editora, 2004, pp.412-413.

<sup>82</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *“Abusos de Minoria”*, in *Problemas do Direito das Sociedades* (Obra Colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002, p. 67.

<sup>83</sup> Neste âmbito, tem se vindo a defender que o quórum constitutivo que releva é aquele que existia no início da AG, no entanto esta posição não é pacífica na doutrina. Cfr. BRANCO, Hélder Jorge da Costa, *“Abuso de Minoria”*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011.

<sup>84</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel, *“A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito”*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

<sup>85</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *“Abusos de Minoria”*, in *Problemas do Direito das Sociedades* (Obra Colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 67-68.

- ou não participa (porque não tem capacidade financeira ou não acha conveniente), não mantendo a sua posição social.

Segundo o autor, se este aumento de capital for fundamental para a sobrevivência da sociedade, o não apoio dos sócios minoritários a esta proposta de aumento de capital é vista como abusiva, uma vez que o pretexto da existência de um interesse pessoal em manter a posição social relativa deixa de ser suficiente, em contraposição com o interesse social. Porém, há que ter em atenção que podemos estar perante casos de abuso de maioria e não de verdadeira necessidade de sobrevivência da sociedade.

DOMINIQUE SCHMIDT <sup>86</sup> defende que, mesmo quando o aumento é essencial para a sobrevivência da sociedade, por exemplo no caso do estabelecimento pela lei de um mínimo de capital social para certo tipo de sociedades, o sócio tem o direito a votar contra esse aumento. Para o autor, nem a mudança do requisito legal significa que o aumento seja automaticamente do interesse social, podendo ser preferível a dissolução da sociedade. O aumento de capital pode ser necessário à sobrevivência da sociedade, para que esta continue a existir. No entanto, tal não significa que essa sobrevivência seja em si mesmo indispensável. Parece-nos que se enquadra nos direitos dos sócios de uma sociedade considerar que já não existe motivo ou já não é suficientemente importante, manter a sociedade em funcionamento para que se justifique proceder a um aumento de capital. Este direito do sócio está evidenciado na norma francesa que introduz a necessidade de unanimidade ou maioria qualificada para a prorrogação do prazo de duração de uma sociedade (Art. 1844-6 *Code Civil* <sup>87</sup>). Foi sugerida, ainda, a introdução de uma cláusula no contrato da sociedade onde, em casos de aumento de capital, como forma de evitar a dissolução, os sócios que votassem contra teriam de ceder a sua participação <sup>88</sup>.

Para COUTINHO DE ABREU <sup>89</sup>, em casos como deliberações de alteração de estatutos em sociedades que não sejam por acções, existe a possibilidade de “obrigar” os sócios abusadores a votar a favor da proposta através do instituto da execução específica. Para tal, argumenta com o não cumprimento de uma obrigação derivada do interesse social, equiparando-a às

---

<sup>86</sup> VON ADAMEK, Marcelo Vieira, “*Abuso de Minoria em Direito Societário*”, Malheiros, 2014, pp.81-83.

<sup>87</sup> Código Civil Francês.

<sup>88</sup> Cfr. MERLE, Philippe, “*Droit Commercial:Sociétés commerciales*”, 19e edition, Dalloz, 2016, p.759.

<sup>89</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Abusos de Minoria*”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (Obra Colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 65-70.

obrigações que decorrem de um contrato-promessa para efeitos do art.830.º do CC <sup>90</sup>.

Ora, tendo em conta que o art.17.º do CSC impede a impugnação de actos de sócios com base em acordos parassociais, não se pode impugnar a deliberação com base num artigo que equipara o dever de lealdade entre os sócios a um contrato-promessa. Assim, esta solução não nos parece possível de ser aplicável <sup>91</sup>.

COUTINHO DE ABREU <sup>92</sup> fala também da possibilidade de aplicação do art. 817.º do CC, mas acrescenta que esta hipótese não seria eficaz pois o sócio poderia sempre não cumprir.

Na jurisprudência portuguesa existe uma decisão do Tribunal da Relação do Porto <sup>93</sup> que aborda esta possibilidade de sanção, num caso de alteração do contrato social, mais concretamente num aumento do capital social e numa mudança de sede da sociedade. Nesse caso, o aumento de capital era um requisito legal, no entanto, o sócio minoritário não compareceu na Assembleia Extraordinária destinada a votar esse aumento, impossibilitando a sua aprovação por falta de quórum para deliberar. Embora só tenha avisado no próprio dia, o sócio tinha uma justificação válida para não estar presente e propôs uma nova data para a realização da Assembleia, não demonstrando especial interesse em prejudicar o interesse social em benefício próprio, na nossa opinião. Apesar de concordarmos com a conclusão a que o Tribunal chega, ou seja, a de que não há comportamento abusivo da parte do sócio minoritário, não o fazemos segundo os mesmos pressupostos. Enquanto o Tribunal aplica os critérios da norma civil relativa ao abuso de direito (art. 334.º do CC), entre nós preferimos seguir a doutrina francesa que apesar dos critérios objectivos, utiliza também o critério subjectivo da necessidade de prejudicar a sociedade ou os outros sócios em seu benefício para que ocorra abuso. Não existindo abuso, não é necessária qualquer sanção. Porém, a existir, o Tribunal defende, em casos extremos, a execução específica como consequência para o abuso de minoria negativo, de acordo com os critérios do art. 334.º do CC.

---

<sup>90</sup> Relativamente às sanções de acordos parassociais, Cfr. VENTURA, Raúl, “*Acordos de Voto: algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais*”, in “*Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*”, Almedina, Coimbra, 1992, p.15.

<sup>91</sup> Cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto Proc. N.º2830/15 de 13 de Novembro de 2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> Cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto Proc. N.º2830/15 de 13 de Novembro de 2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No nosso entender, não é correcta a aplicação da norma civil aos casos de abuso de minoria em deliberações, uma vez que haveria uma grande discrepância em relação aos critérios de verificação do abuso de maioria. Enquanto o art. 58.º n.º 1 al. b) do CSC relativo às deliberações abusivas, exige que exista uma intenção na prática do comportamento abusivo, o art. 334.º do CC carece deste critério subjectivo, o que significa que, seguindo a metodologia do Tribunal, seria mais fácil a verificação do abuso de minoria relativamente ao abuso de maioria, o que não tem razão de ser.

Mais ainda, em linha com o que já foi referido, deverá existir uma indemnização por parte do sócio minoritário, assim como a sua possível exclusão da sociedade.

Enquanto nas SENC e nas SQ a exclusão de sócios se encontra prevista (nos arts. 186.º e 242.º do CSC, respectivamente) para casos em que ocorra violação do dever de lealdade entre os sócios, nas SA essa sanção não está directamente prevista.

Uma parte da doutrina não considera que esta medida seja possível nas SA, uma vez que, devido ao seu carácter de livre transmissão de acções, o sócio excluído poderia sempre regressar à sociedade. Ainda assim, apesar da falta de previsão legal nas SA, acaba por ser quase consensual na doutrina nacional que este direito de exclusão tem de existir, quanto mais não seja porque a sua inexistência implicaria que as SA detivessem critérios mais fechados que as SQ, onde esse regime se encontra previsto <sup>94</sup>.

A exclusão do sócio abusador da sociedade pode não ser uma medida eficaz se, devido a esse comportamento, a sociedade já tiver sido dissolvida, por exemplo, acabando por funcionar apenas como punição <sup>95</sup>.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS <sup>96</sup> entende que o facto da exoneração de um sócio, ou seja, a sua saída por livre vontade da sociedade ser tão difícil nas SENC e SQ e nem sequer se encontrar prevista nas SA é uma das razões fortes para que se formem “minorias guerrilheiras”, pois os sócios minoritários sentem-

---

<sup>94</sup> Cfr. CUNHA, Carolina, “A Exclusão de Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades (Obra Colectiva)*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p.232.; Cfr. BAPTISTA, Daniela Farto, “*Fundamento e Admissibilidade nas Sociedades Anónimas*”, in AA.VV. – *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da UCP, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, pp. 393-426.

<sup>95</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Abusos de Minoria”, in *Problemas do Direito das Sociedades (Obra Colectiva)*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002.

<sup>96</sup> Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, “Vinculação dos sócios às deliberações da Assembleia Geral” in “I Congresso Direito das Sociedades em Revista”, Almedina, Lisboa, 2010.

se aprisionados. Nas SA, o legislador considerou não ser necessária a positivação da exoneração dos sócios devido, novamente, à livre transmissão das acções. Contudo, uma vez que nem sempre existe mercado, ou seja, quem compre essas acções, o aprisionamento do sócio minoritário nas SA encontra-se ainda mais reforçado em relação às SENC e SQ.

Somos da mesma opinião do autor que afirma que, quer a exoneração, quer a exclusão deveriam estar previstas no contrato de sociedade no caso de divergências irreconciliáveis entre os sócios.

#### *4.2.2 Outras formas de intervenção abusiva na AG*

Por último, falta ainda mencionar aqueles casos em que os sócios exercem direitos de participação, de solicitação de informações, de apresentação de propostas de forma abusiva no decorrer da AG. Nestas situações deve ser utilizado o critério da intensidade, presente no art. 334.º do CC, sendo necessário um manifesto exagero no exercício do direito para que esse comportamento seja considerado abusivo<sup>97</sup>.

Concretamente, esta questão poderá ser levantada, por exemplo, num cenário onde, no decorrer de uma AG, os sócios discutem e deliberam sobre determinados pontos constantes da ordem de trabalhos, em que o terceiro ponto consiste na proposta de venda de um imóvel pertencente à sociedade a A. Todavia, há um sócio que tem interesse pessoal em que o imóvel não seja vendido a A, mas sim a um amigo seu, que apesar de oferecer uma proposta de valor inferior, o deixará utilizar o imóvel nas férias. Deste modo, e sabendo que no caso de ser discutida, a proposta de venda do imóvel a A será aprovada, o sócio utiliza, exaustivamente, o seu direito de solicitar informações em AG, (art. 290.º do CSC) de forma a nunca ser discutido o terceiro ponto da ordem de trabalhos, tendo de ser adiado para uma próxima AG.

Tendo em conta que estamos perante a venda de um imóvel e o mercado imobiliário é conhecido pela sua fluência, esta oportunidade em concreto poderá ser perdida, prejudicando a sociedade. O sócio minoritário, com este comportamento, não só violou o dever de lealdade entre os sócios como pôs em causa o interesse da sociedade em benefício do seu interesse pessoal.

---

<sup>97</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 420.

Seguindo um critério teleológico, o sócio tem o direito a solicitar informações durante a AG, sendo o espírito da norma dar ao sócio a possibilidade de poder esclarecer qualquer dúvida em relação a uma proposta, de forma a estar o mais informado possível na altura de votar. Ora, para que a solicitação de informações durante o debate esteja a ser utilizada com outra função que não a do espírito da norma do art. 290.º do CSC, as interrupções têm de ser tais que seja impossível o sócio não estar devidamente esclarecido, tendo de existir outro motivo, como o protelar da votação.

#### 4.2.2.1 *Sanções*

A dificuldade, aqui, prende-se com a solução para estes problemas. Durante a sua intervenção na vida social e, como tal, incluindo na sua presença em AG, os sócios devem agir de acordo com o dever de lealdade entre os sócios, ou seja, na altura de solicitar informações, de participar na discussão ou mesmo de apresentar novas propostas, o sócio deve ter em mente o interesse social e os princípios pelos quais se vinculou aos estatutos da sociedade <sup>98</sup>.

A doutrina encontra como solução para esta questão a atribuição de mais poderes ao Presidente da Mesa da AG, dado que as únicas ferramentas relevantes que este possui no nosso ordenamento jurídico são a suspensão da sessão (art. 387.º n.º 1 do CSC) e a possibilidade de retirar a palavra ao sócio perturbador <sup>99</sup>. Ainda que o Presidente da Mesa conte já com alguns poderes para gerir comportamentos abusivos no seio de uma AG, este não tem poderes para sancionar os socios que a perturbem. Dado que estamos perante situações que ocorrem na AG e causam perturbações ao seu normal funcionamento, parece-nos lógico que seja o Presidente da Mesa, como o responsável pela condução sem incidentes de uma Assembleia, o encarregado de gerir e impedir estas situações abusivas.

---

<sup>98</sup> MERLE, Philippe, “*Droit Commercial: Sociétés commerciales*”, 19e edition, Dalloz, 2016, p.242.

<sup>99</sup> BRANCO, Hélder Jorge da Costa, “*Abuso de Minoria*”, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011.

### 3. Conclusão

Chegados ao fim desta dissertação, compete-nos apresentar as devidas conclusões sobre a temática abordada, nomeadamente em relação aos critérios de verificação do abuso de minoria e às suas possíveis sanções.

Após uma análise ao contexto em que o tema está inserido, percebe-se que até agora tenha existido uma maior preocupação por parte da doutrina em relação à questão do abuso de maioria, devido a um instinto natural, fundado na ausência de poder, que nos leva a considerar as minorias como as únicas capazes de ser prejudicadas. No entanto, não nos parece que o abuso de minoria deva ser menosprezado enquanto figura passível de prejudicar o interesse social e violar o dever de lealdade entre os sócios.

Ora, apesar da existência de uma norma no art. 58.º n.º 1 al. b) do CSC que sanciona as deliberações abusivas, esta parece estar apenas direccionada para um comportamento abusivo da parte dos sócios majoritários. Quer se adira à teoria das “deliberações negativas” e, por conseguinte, se considere a não aprovação de uma proposta como uma deliberação, quer não o façamos, a verdade é que a norma do CSC não nos permite repor a situação que existiria se não tivesse ocorrido o abuso. Assim, abordámos as várias soluções propostas pela doutrina e jurisprudência, concluindo que se deverá ter em atenção ao caso concreto na averiguação da solução mais adequada.

Mais ainda, embora não exista, até ao momento, um acordo em relação à solução a aplicar aos casos em que a deliberação não é aprovada, é consensual a importância em reservar a intervenção dos Tribunais nas Sociedades Comerciais ao mínimo possível.

Simultaneamente, com a divisão do conceito de abuso de minoria em negativo e positivo, permite-se determinar melhor a sanção apropriada a cada tipo de comportamento abusivo dos sócios minoritários, fundamentalmente nos casos em que não existe deliberação alguma.

Tendo em consideração a escassez de autores nacionais a debruçar-se amplamente sobre esta matéria, aguardamos com expectativa uma maior discussão sobre o tema, cujo debate aceso poderá resultar numa maior preocupação do legislador com a figura do abuso de minoria no CSC e possivelmente despoletar mais decisões dos tribunais em relação a esta temática.

#### 4. Bibliografia

- BAPTISTA, Daniela Farto, “*Fundamento e Admissibilidade nas Sociedades Anónimas*”, in AA.VV. – *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012;
- BRANCO, Hélder Jorge da Costa, “*Abuso de Minoria*”, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011;
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., “*Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*”, Separata de Novas Perspectivas do Direito Comercial, Almedina;
- CUNHA, Carolina, “A exclusão de sócios”, in *Problems do Direito das Sociedades*, nº1 da colecção série Colóquios IDET, Almedina, Coimbra, 2008;
- CÉBRIA, Luís Hernando, “*El abuso de la Posición Jurídica del socio en las Sociedades de Capital: Control societário y los abusos de mayoría de minoría y de igualdad*”, Bosch, 2013;
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Abusos de Minoria”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (Obra Colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002;
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Curso de Direito Comercial*”, Vol.II, 4ª edição, 2011, Almedina, Coimbra;
- COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence, “*Droit des Sociétés*”, 11<sup>ème</sup> edition, Éditions Litec, Paris, 2000;
- CARVALHO, Orlando de, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 3ª ed., Coimbra Editora, 2012;

- DONDERO, Bruno, Paul LE CANNU, “*Droit des sociétés*”, 6e édition, 2014, LGDJ éditions;
  
- ENGRÁCIA ANTUNES, José, “*Direito das Sociedades*”, 5ª edição, Almedina, Porto, 2015;
  
- LAURENT, François, “*Principes de Droit Civil Français*”, Tome 20<sup>ème</sup>, 3<sup>ème</sup> édition, Bruylant-Christophe & Comp. 1876
  
- LAURET, Bianca, Christine BANNEL, Véronique BOURGNINAUD, “*Droit des Sociétés*” in *Collection D.E.C.F.: Epreuve n°1*, 2e edition, 1993;
  
- MAIA, Pedro, “*Abuso de Minoria*”, Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/1/2011, proc. 801/06, in “*Cadernos de Direito Privado*”, nº40, Outubro/Dezembro 2012;
  
- MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios*” in “*Estudo de Direito das Sociedades*”, 12ªed., Almedina, 2015;
  
- MAIA, Pedro, “O Presidente das Assembleias de Sócios” in *Problemas de Direito das Sociedades (Obra Colectiva)*, IDET, Coimbra, Almedina, 2002;
  
- MENEZES CORDEIRO, António, “*Do abuso do direito: estados das questões e perspectivas*”, in *ROA.*, Ano 65, vol. II, 2005.
  
- MERLE, Philippe, “*Droit Commercial: Sociétés commerciales*”, 19e edition, Dalloz, 2016;
  
- MERLE, Philippe, “*L’abus de minorité*”, *Rev. Soc.*, núm. 2, 1993;
  
- OLAVO CUNHA, Paulo, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010;

- OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, “*Teoria Geral do Direito Civil. Volume IV*”, Almedina, 2003;
- OLIVERIA ASCENSÃO, José de, “*Invalidades das Deliberações dos Sócios*”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Volume II, Almedina, 2003,”
- PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, “Vinculação dos sócios às deliberações da Assembleia Geral” in “I Congresso Direito das Sociedades em Revista”, Almedina, Lisboa, 2010;
- PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Almedina, 2005;
- PETIT, Bruno, “*Droit des Sociétés*”, 6e édition, LexisNexis, 2015;
- PINTO FURTADO, Jorge,” *Deliberações de Sociedades Comerciais*”, dissertação de doutoramento em Direito Privado, Almedina, Lisboa, 2005;
- SCHMIDT, Dominique, “*Les conflits d'intérêts dans la société anonyme*”, Joly éditions, 2004;
- TRIUNFANTE, Armando Manuel, “Abuso de Minoria do Direito de Voto nas Deliberações Sociais” in “Congresso Comemorativo dos 30 anos do CSC”, Almedina, 2017;
- TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos Individuais*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;
- TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;
- VON ADAMEK, Marcelo Vieira, “*Abuso de Minoria em Direito Societário*”, Malheiros, 2014;

## Anexo I - Jurisprudência Relevante

- Acórdão do STJ (Processo n.º 801/06, de 11 de Janeiro de 2011);
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Processo n.º 2411/15, de 13 de Julho de 2016);
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Processo n.º 2830/15, de 13 de Novembro de 2017);
- *Arrêt “Flandin”, Cour de Cassation* (Processo n.º 91-14685, de 9 de Março de 1993);
- *Arrêt “S.A. Fromageries Bel”, Cour d’Appel de Paris* (26 de Junho de 1990).